

AO EXPEDIENTE DO DE
11 de 03 de 15
PRONTO ATENDIMENTO



CASA DE EPIFÂNIO PESSOA

PROJETO DE LEI Nº 53, DE 2015.

DA MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA.

Dispõe sobre o atendimento às vítimas de violência sexual e torna obrigatório o atendimento hospitalar diferenciado multidisciplinar às crianças e mulheres vítimas de violência em geral e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Artigo - 1º As unidades hospitalares públicas, filantrópicas e privadas conveniadas ao Sistema Único de Saúde, deverão oferecer às vítimas de violência sexual, atendimento multidisciplinar para controle e tratamento dos diferentes impactos da ocorrência, do ponto de vista físico e emocional.

Parágrafo Único – Considera-se violência sexual, para os efeitos desta Lei, qualquer forma de atividade sexual não consentida, ficando equiparada à situação de emergência médica, devendo receber atenção imediata e serviços especializados.

Artigo – 2º O atendimento imediato, obrigatório em todas as unidades hospitalares que tenham Pronto Atendimento e Serviço de Ginecologia, compreende os seguintes serviços:

I – diagnóstico e reparo imediato, das lesões físicas no aparelho genital e no aparelho digestivo baixo;



II – amparo psicológico imediato;

III – agilização do registro de ocorrência e encaminhamento a delegacias especializadas com informações que possam ser úteis para a identificação do agressor e comprovação da violência sexual;

IV – medicação para prevenir doenças sexualmente transmissíveis;

V – coleta de material e utilização de técnicas especializadas para, através de teste de DNA, identificar o agressor.

Artigo - 3º Os hospitais e similares abrangidos por essa Lei ficam obrigados a se aparelharem com equipamentos e recursos humanos especializados para atendimento primário e recuperação física, psicológica e assistencial às crianças e mulheres vítimas de violência humana em geral.

Parágrafo Único – Considera-se para efeitos dessa Lei, violência humana em geral, toda forma de violência física cometida por terceiros.

Artigo - 4º As unidades hospitalares que descumprirem o disposto nessa Lei, ficam sujeitos às seguintes penas:

I – multa;

II – em caso de reincidência, multa em dobro e descredenciamento do Sistema Único de Saúde.

Artigo 5.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei ora apresentado visa garantir dar um atendimento digno e eficiente às mulheres e crianças vítimas de violência sexual.

De modo geral, as vítimas de violência sexual passam pela situação constrangedora de terem que se dirigir a vários locais para receberem os atendimentos necessários à sua reabilitação.

Tem a presente proposta, o objetivo de garantir às crianças e mulheres vítimas de violência sexual, atendimento multidisciplinar nas unidades hospitalares públicas, filantrópicas e privadas conveniadas ao Sistema Único de Saúde, visando sua efetiva recuperação através de um procedimento integrado das ações médico-emergencial e médico-legal, possibilitando às vítimas desse tipo de violência, um menor constrangimento pessoal e maior rapidez e eficácia na sua recuperação.

Pelo exposto, e pela real necessidade e urgência da criação de uma norma de conduta eficaz no atendimento às crianças e mulheres violentadas sexualmente, a Mesa da Assembleia Legislativa da Paraíba apresenta aos nobres pares desta Casa de Leis, a presente propositura, contando com sua aprovação.

Sala das Sessões, em 08 de março de 2015.



MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA
PARAÍBA

DEPUTADO ESTADUAL ADRIANO GALDINO
PRESIDENTE DA AL/PB

DEPUTADO ESTADUAL JOÃO HENRIQUES
1º VICE-PRESIDENTE

DEPUTADO ESTADUAL TIÃO GOMES
2º VICE-PRESIDENTE

DEPUTADO ESTADUAL ANÍSIO MAIA
3º VICE-PRESIDENTE

DEPUTADO ESTADUAL ZÉ PAULO
4º VICE-PRESIDENTE

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
SECRETARIA LEGISLATIVA



REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS

Registro no Livro de Plenário
Às fls. _____ sob o nº 53
Em 30/03 /2015
P/ Morfice
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 11/03 /2015
P/ Magaly Rone
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em, 11/03 /2015.
Quirino
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 11/03 /2015
ham Peres
Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator
Em ____ / ____ / 2015.

Secretaria Legislativa
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia ____ / ____ /2015

Secretaria Legislativa
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico

Em ____ / ____ /2015

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado
Deputado Camilo Torres
Em 10/04 /2015
Antônio de Souza
Deputado
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia ____ / ____ /2015
Parecer _____
Em ____ / ____ /

Secretaria Legislativa

Aprovado em (_____) Turno
Em ____ / ____ / 2015.

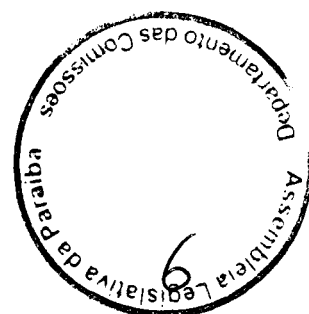
Funcionário

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura consta
(_____) Pagina (s) e (_____) Documento (s) em anexo.
Em ____ / ____ / 2015.

Funcionário



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA**



CERTIDÃO DE PROPOSITURAS ANÁLOGAS

Constam, na Presente Casa, o PROJETO DE LEI Nº 53/2015, da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa, publicado no Diário do Poder Legislativo do dia 23 de março de 2015, e a LEI ORDINÁRIA Nº 9621/2011, publicada em 28 de dezembro de 2011, que guardam relação entre si, tendo em vista que abordam matérias semelhantes, uma vez que, o Projeto de Lei nº 53/2015 trata sobre o atendimento às vítimas de violência sexual e torna obrigatório o atendimento hospitalar diferenciado multidisciplinar às crianças e mulheres vítimas de violência em geral, e a Lei Ordinária 9621/2011 institui o programa de atendimento multidisciplinar mediante ações coordenadas das áreas de segurança pública, saúde e de assistência social do Estado a crianças e adolescentes vítimas de crimes sexuais. Por esta razão, atesto que o projeto de lei nº 53/2015 e a lei ordinária nº 9621/2011 apresentam conteúdo semelhante.

sala das Sessões, 26 de março de 2015.

José Gomes Neto

(Responsável Técnico)

Verifiquei com
POH 33/2015

- INSTITUCIONAL
- Mesa Diretora

Deputados

Comissões

Atividade Legislativa

Secretarias

Transparência

Concurso

Espaço do Servidor

Memorial

Ouvidoria

Parlamento Mirim

Escola Infantil

Escola do Legislativo

APPL

TV Assembleia

Gabinete Online

Procon Legislativo

Proquale

Cartilha Eleitoral

Prêmio ALPB de

Jornalismo

LEIS ESTADUAIS

Lei Ordinária 9621/2011

Identificação Básica

Tipo: LEI - Lei Ordinária

Número: 9621

Ano: 2011

Esfera Federação:

Data: 27/12/2011

Data Publicação: 28/12/2011

Texto Integral da Norma:

Ementa

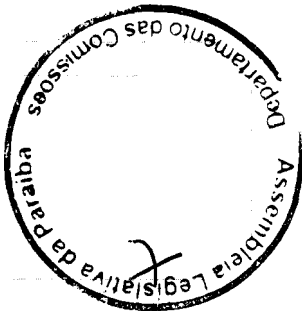
INSTITUI O PROGRAMA DE ATENDIMENTO MULTIDISCIPLINAR MEDIANTE AÇÕES COORDENADAS DAS ÁREAS DE SEGURANÇA PÚBLICA, SAÚDE E DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO ESTADO A CRIANÇAS E ADOLESCENTES VÍTIMAS DE CRIMES SEXUAIS.

Indexação:

SAÚDE, CRIANÇAS, ADOLESCENTE

Assuntos

Utilidade Pública



retornar

- guarda semelhante

Like 7 8+1



- LEGISLAÇÃO
- Leis Estaduais

Coletânea de Leis

Constituição Paraibana

Regimento Interno

Código de Ética

Leis Federais

Constituição Federal

Downloads

Processo Legislativo

Relatórios de Gestão

Fiscal

LOA 2014

LDO 2015

LOA 2015

LOA 2015 Retificada

LOA 2015 Calendário

Emendas

ÚLTIMAS NOTÍCIAS



Frente Parlamentar da Água realiza audiência em Sousa e fará trabalho específico sobre o perímetro São Gonçalo

FRENTE PARLAMENTAR DA ÁGUA PROMOVE AUDIÊNCIA PÚBLICA EM CAIAZEIRAS Participaram da reunião os deputados Renato Gadelha, Zé Paulo, João Bosco Carneiro Júnior, Frei Anastácio, Janduhy Carneiro Galego Souza e José Aldemir, além de Jeová Campos, que preside a Frente.



Frente Parlamentar da Água inspeciona obras da transposição do São Francisco e solicitará canal até o Engenheiro Ávidos



Deputados participam da inauguração do Centro de Formação de Educadores em CG

VER OUTRAS

ACOMPANHE TAMBÉM AS REDES SOCIAIS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAIBA

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAIBA | PRAÇA JOÃO PESSOA S/N - CENTRO - JOÃO PESSOA PB | CEP 58015-900 | TELEFONE: (83) 3214-4500



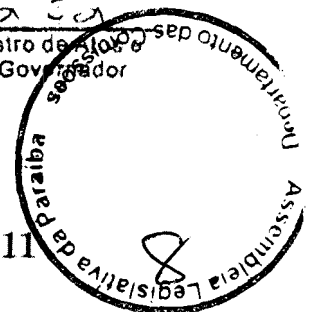
ESTADO DA PARAÍBA

LEI Nº 9.621, DE 27 DE DEZEMBRO
AUTORIA: DEPUTADA GILMA GERMANO

Certifico, para os devidos fins, que esta
LEI foi publicada no DOE,

Nesta Data, 28/12/2011

Gerência Executiva do Registro de Ato e
Legislação da Casa Civil do Governador



Institui o Programa de Atendimento Multidisciplinar mediante ações coordenadas das áreas de segurança pública, saúde e de assistência social do Estado a crianças e adolescentes vítimas de crimes sexuais.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Atendimento Multidisciplinar mediante Ações Coordenadas das Áreas de Segurança Pública, Saúde e de Assistência Social do Estado a Crianças e Adolescentes Vítimas de Crimes Sexuais.

§ 1º O programa de que trata esta Lei tem por objetivo a prestação de atenção especializada e multidisciplinar mediante ações coordenadas das áreas de Segurança Pública, Saúde e de Assistência Social do Estado às crianças e aos adolescentes vitimados por quaisquer delitos relacionados à violência sexual, de modo a simplificar as diversas etapas de atendimento e resguardar as crianças ou adolescentes de maiores constrangimento.

§ 2º As ações coordenadas previstas no programa deverão ser direcionadas ao atendimento das vítimas referidas no caput e de seus familiares ou responsáveis.



ESTADO DA PARAÍBA



§ 3º O programa deverá levar em consideração, no planejamento e na execução de todos os seus atos, a circunstância de violência suportada pelas vítimas e as prováveis seqüelas físicas e emocionais que dela lhes possam resultar, de modo a amenizar o seu sofrimento e proporcionar-lhes tratamento digno e humanizado.

Art. 2º O Programa de Atendimento Multidisciplinar a Crianças e Adolescentes Vítimas de Crimes Sexuais reunirá órgãos das seguintes secretarias de estado:

- I – Secretaria de Estado da Segurança e Defesa Social;
- II - Secretaria de Estado da Saúde;
- III – Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano.

§ 1º O atendimento no âmbito do programa será executado necessariamente num único local pelos seguintes órgãos ou unidades:

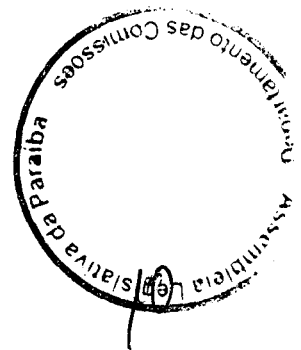
1. Delegacia de Polícia especializada;
2. Instituto Médico Legal;
3. Ambulatório médico equipado para a prestação de primeiros socorros a vítimas de crimes sexuais;
4. Equipe de atenção social.

§ 2º O Poder Executivo poderá firmar convênios com órgãos municipais e federais para a fiel consecução desta Lei

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei.



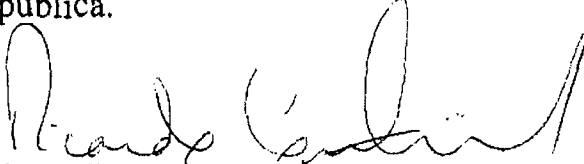
ESTADO DA PARAÍBA



Art. 4º As despesas resultantes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA
PARAÍBA**, em João Pessoa, 27 de dezembro , de 2011; 123º da
Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa



CERTIDÃO

CERTIFICO, em razão do que dispõe os §§ 1º e 2º do art. 139 da Resolução nº 1.578, de 19 de dezembro de 2012 (Regimento Interno) que não houve apresentação de Emendas no Protocolo Legislativo da Divisão de Assessoria ao Plenário, unidade de trabalho da Secretaria Legislativa, durante os 5 (cinco) dias úteis, após a publicação no Diário do Poder Legislativo, no que se refere ao Projeto de Lei nº 53/2015, de autoria da Mesa Diretora, que "Dispõe sobre o atendimento às vítimas de violência sexual e torna obrigatório o atendimento hospitalar diferenciado multidisciplinar às crianças e mulheres vítimas de violência em geral e dá outras providências".

Gabinete do Secretário Legislativo da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 07 de abril de 2015.

Washington Rocha de Aquino
Secretário Legislativo



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
PROJETO DE LEI Nº 53/2015



“Dispõe sobre o atendimento às vítimas de violência sexual e torna obrigatório o atendimento hospitalar diferenciado multidisciplinar às crianças e mulheres vítimas de violência em geral e dá outras providências”. **EXARA-SE O PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE, COM A APRESENTAÇÃO DE EMENDA MODIFICATIVA.**

AUTOR: Mesa Diretora da Assembleia Legislativa da Paraíba

RELATOR(A): Camila Toscano

P A R E C E R Nº

67/2015

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 53/2015**, de autoria da **Mesa Diretora da Assembleia Legislativa da Paraíba**, o qual *“Dispõe sobre o atendimento às vítimas de violência sexual e torna obrigatório o atendimento hospitalar diferenciado multidisciplinar às crianças e mulheres vítimas de violência em geral e dá outras providências.”*

A matéria constou no expediente do dia 11 de março de 2015.

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



I - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise propõe medidas em duas frentes. Inicialmente, visa estabelecer a obrigação de que as unidades hospitalares públicas, filantrópicas e privadas conveniadas ao SUS forneçam atendimento multidisciplinar às vítimas de violência sexual (artigo 1º), sendo este imediato e obrigatório em todas as unidades hospitalares que tenham Pronto Atendimento e Serviço de Ginecologia, compreendendo os seguintes serviços: diagnóstico e reparo imediato das lesões físicas no aparelho genital e no aparelho digestivo baixo, amparo psicológico imediato, agilização do registro de ocorrência e encaminhamento a delegacias especializadas com informações que possam ser úteis para a identificação do agressor e comprovação da violência sexual, medicação para prevenir doenças sexualmente transmissíveis, coleta de material e utilização de técnicas especializadas para, através de DNA, identificar o agressor (artigo 2º). Em seguida, a propositura determina que os hospitais e similares mencionados no artigo 1º aparelhem-se com equipamentos e recursos humanos especializados para atendimento primário e recuperação física, psicológica e assistencial às crianças e mulheres vítimas de violência em geral – e não apenas violência sexual –, conforme artigo 3º.

O autor justifica o presente projeto, alegando que, no geral, as vítimas de violência sexual passam pela situação constrangedora de terem que se dirigir a vários locais para receberem os atendimentos necessários à sua reabilitação, tendo a propositura, portanto, o objetivo de diminuir esse constrangimento, proporcionando maior rapidez e eficácia na recuperação das vítimas de violência sexual.

Em relação à **constitucionalidade material**, não há óbice à aprovação da propositura em análise, que não viola nenhuma norma constitucional - pelo contrário, tem elevado valor jurídico, ao estabelecer mecanismos de recuperação das vítimas de violência mais vulneráveis, que são as crianças e mulheres. Verifica-se, portanto, que o projeto de lei direciona-se rumo ao fortalecimento da dignidade humana, em harmonia com os objetivos da CF/88.

Do ponto de vista da **constitucionalidade e legalidade formais**, é possível observar alguns vícios no artigo 1º, 3º e 4º. No entanto, estes não maculam a essência da propositura, razão pela qual **apresenta-se emenda modificativa** a fim de sanar os vícios que atingiam a propositura inicial.

Nessas condições, opino pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº 53/2015, com apresentação de **EMENDA MODIFICATIVA**.

É o voto.

Sala das Comissões, em 15 de abril de 2015.


DEP. CÂMILA TOSCANO
RELATOR(A)



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

III - PARECER DA COMISSÃO

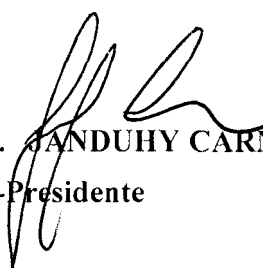
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação é pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº 53/2015, com apresentação de **EMENDA MODIFICATIVA**, nos termos do voto da Relatoria.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 15 de abril de 2015.


DEP. ESTELA BEZERRA
Presidente

Apreciada Pela Comissão
No Dia 28/04/15


DEP. JANDUHY CARNEIRO
Vice-Presidente

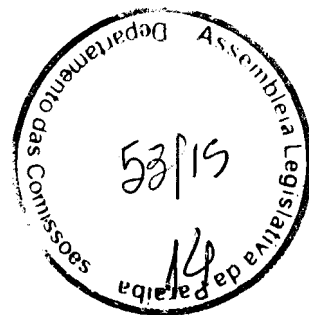

DEP. CAMILA TOSCANO
Membro

DEP. MANOEL LUDGÉRIO
Membro


DEP. BRANCO MENDES
Membro

DEP. JEOVÁ CAMPOS
Membro


DEP. GERVASIO MAIA
Membro





ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
EMENDA Nº ____/2015



AO PROJETO DE LEI Nº 53/2015

Modificam-se os artigos 1º, 3º e 4º do Projeto de Lei nº 53/2015, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 1º As unidades hospitalares públicas estaduais, filantrópicas e privadas conveniadas ao Sistema Único de Saúde, deverão oferecer às vítimas de violência sexual, atendimento multidisciplinar para controle e tratamento dos diferentes impactos da ocorrência, do ponto de vista físico e emocional.

Parágrafo Único - Considera-se violência sexual, para os efeitos desta Lei, qualquer forma de atividade sexual não consentida, ficando equiparada à situação de emergência médica, devendo receber atenção imediata e serviços especializados.

[...]

Artigo 3º Os hospitais filantrópicos e privados e similares abrangidos por essa lei ficam obrigados a se aparelharem com equipamentos e recursos humanos especializados para atendimento primário e recuperação física, psicológica e assistencial às crianças e mulheres vítimas de violência humana em geral.

Parágrafo Único - Considera-se para efeitos dessa Lei, violência humana em geral, toda forma de violência física cometida por terceiros.

Artigo 4º As unidades hospitalares que descumprirem o disposto nessa Lei, ficam sujeitos às seguintes penas:

I - multa no valor de quinhentas Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba - UFR/PB;

II - em caso de reincidência, multa do inciso anterior em dobro.

JUSTIFICATIVA

Emenda modificativa com fulcro no artigo 118, §5º da Resolução 1.578/2012, com vistas a adaptar os artigos às normas legais e constitucionais.

No artigo 1º foi acrescentado o adjetivo “estaduais” à expressão “unidades hospitalares públicas”, tendo em vista que uma lei estadual não poderia dispor acerca de obrigações institucionais de hospitais pertencentes aos demais entes federativos, pois incidiria em violação ao pacto federativo (artigo 1º da CF/88).

No artigo 3º foram acrescentados os termos “filantrópicos e privados” à expressão “hospitais”, considerando-se que não seria possível estabelecer a obrigação de aparelhamento



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

com equipamentos e recursos humanos especializados para hospitais públicos, por criar despesa para a Administração Pública, afetando o orçamento do Estado, especificamente da Secretaria de Saúde, invadindo iniciativa privativa do Poder Executivo para propor leis sobre organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e atribuições das Secretarias e órgãos da Administração Pública, nos termos da Constituição do Estado da Paraíba:

Art. 63 [...]

§1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

[...]

II – disponham sobre:

[...]

b) organização administrativa, matéria tributária, orçamentária e serviços públicos;

e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.

Por fim, o artigo 4º foi modificado em dois aspectos. No inciso I foi acrescentado o valor da multa (quinhentas Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba), a fim de conferir efetividade à lei, tendo em vista que estabelecer a penalidade pecuniária sem um valor específico é inócuo, pois não há parâmetro para execução. No inciso II, foi retirada a penalidade de descredenciamento do SUS, tendo em vista que compete à direção nacional do SUS, realizada pelo Ministério da Saúde, dispor acerca dos critérios para credenciamento e descredenciamento das instituições privadas contratados pelo sistema, conforme dispõe o artigo 16 da Lei 8.080/90:

*Art. 16. A direção nacional do Sistema Único da Saúde (SUS) compete:
[...]*

XIV - elaborar normas para regular as relações entre o Sistema Único de Saúde (SUS) e os serviços privados contratados de assistência à saúde.

Dessa forma, solicito aos nobres Deputados a aprovação da emenda, a fim de demonstrar o respeito que tem esta Casa de Leis pelo ordenamento jurídico brasileiro e pelo Estado Democrático de Direito.

Sala das Comissões, em 15 de abril de 2015.


DEP. CAMILA TOSCANO
Deputado(a) Estadual

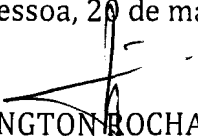




D E S P A C H O

Nos termos do art. 141, II, "a", do Regimento Interno desta Casa Legislativa, "*ad referendum*" do Presidente da Assembleia Legislativa, determina-se a distribuição da presente propositura à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para o exame dos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa.

João Pessoa, 20 de maio de 2015.


WASHINGTON ROCHA DE AQUINO
Secretário Legislativo



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
COMISSÃO DE DIREITOS DA MULHER



53/2015 - DA MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - Dispõe sobre o atendimento às vítimas de violência sexual e torna obrigatório o atendimento hospitalar diferenciado multidisciplinar às crianças e mulheres vítimas de violência em geral e dá outras providências.

Designo como relator
Deputado Taor Correia
Em 26 / 05 / 15
Lauberto
PRESIDENTE



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Direitos da Mulher



PROJETO DE LEI Nº 53/2015

“Dispõe sobre o atendimento às vítimas de violência sexual e torna obrigatório o atendimento hospitalar diferenciado multidisciplinar às crianças e mulheres vítimas de violência em geral e dá outras providências”. **EXARA-SE O PARECER PELA APROVAÇÃO.”**

AUTOR: Mesa Diretora da Assembleia Legislativa da Paraíba

RELATOR(A): Tovar Correia Lima. (Substituído na reunião pelo Dep Frei Anastácio.

P A R E C E R Nº 001/2015

I - RELATÓRIO

A Comissão de Direitos da Mulher recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 53/2015**, de autoria da **Mesa Diretora da Assembleia Legislativa da Paraíba**, o qual *“Dispõe sobre o atendimento às vítimas de violência sexual e torna obrigatório o atendimento hospitalar diferenciado multidisciplinar às crianças e mulheres vítimas de violência em geral e dá outras providências.”*

A matéria constou no expediente do dia 11 de março de 2015.

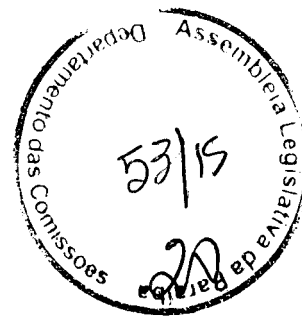
Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Direitos da Mulher



I - VOTO DO RELATOR

A presente propositura foi recebida por esta comissão para análise de seus aspectos legais e meritórios, com a conseqüente emissão de parecer, tendo em vista seu escopo de elaboração de políticas e programas destinados a tutelar os direitos das mulheres, de acordo com o art.31, VIII, alínea 'b' no Regimento Interno.

A proposta legislativa em análise propõe medidas em duas frentes. Inicialmente, visa estabelecer a obrigação de que as unidades hospitalares públicas, filantrópicas e privadas conveniadas ao SUS forneçam atendimento multidisciplinar às vítimas de violência sexual (artigo 1º), sendo este imediato e obrigatório em todas as unidades hospitalares que tenham Pronto Atendimento e Serviço de Ginecologia, compreendendo os seguintes serviços: diagnóstico e reparo imediato das lesões físicas no aparelho genital e no aparelho digestivo baixo, amparo psicológico imediato, agilização do registro de ocorrência e encaminhamento a delegacias especializadas com informações que possam ser úteis para a identificação do agressor e comprovação da violência sexual, medicação para prevenir doenças sexualmente transmissíveis, coleta de material e utilização de técnicas especializadas para, através de DNA, identificar o agressor (artigo 2º). Em seguida, a propositura determina que os hospitais e similares mencionados no artigo 1º aparelhem-se com equipamentos e recursos humanos especializados para atendimento primário e recuperação física, psicológica e assistencial às crianças e mulheres vítimas de violência em geral – e não apenas violência sexual –, conforme artigo 3º.

O autor justifica o presente projeto, alegando que, no geral, as vítimas de violência sexual passam pela situação constrangedora de terem que se dirigir a vários locais para receberem os atendimentos necessários à sua reabilitação, tendo a propositura, portanto, o objetivo de diminuir esse constrangimento, proporcionando maior rapidez e eficácia na recuperação das vítimas de violência sexual.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Direitos da Mulher



Desta forma, a oportunidade e o mérito da presente propositura mostram-se de maneira cristalina, pois visa dispender uma maior atenção na abordagem da questão da violência contra a mulher, fato este que vem sendo cada vez mais evidenciado no nosso cotidiano, e que deve ser enfrentado por parte de todas as esferas da administração pública. Ao prever medidas diferenciadas para o controle e tratamento das vítimas destes crimes, a proposta demonstra seu elevado valor jurídico e social, ao estabelecer mecanismos de recuperação das vítimas de violência mais vulneráveis, que são as crianças e mulheres. Verifica-se, portanto, que o projeto de lei direciona-se rumo ao fortalecimento da dignidade humana, em harmonia com os objetivos da CF/88.

Nessas condições, opino pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 53/2015, pelos motivos descritos.

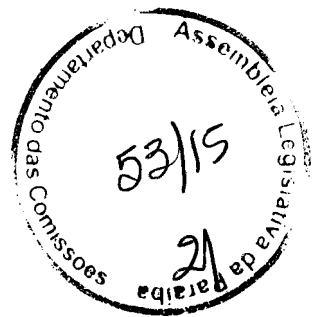
É o voto.

Sala das Comissões, em 02 de junho de 2015.

pl Frei Amstair
DEP. TOVAR CORREIA LIMA
RELATOR(A)



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Direitos da Mulher



III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Direitos da Mulher opina pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 53/2015, nos termos do voto da Relatoria.

É o parecer.

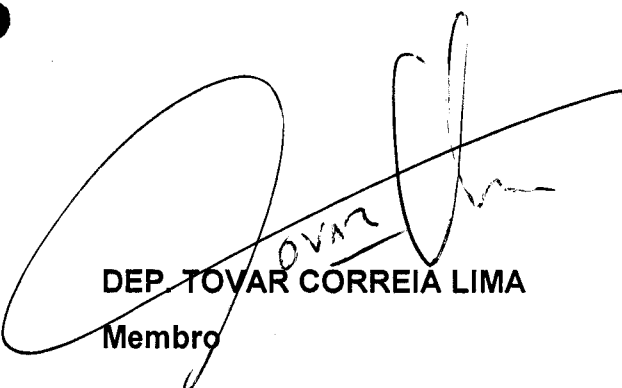
Sala das Comissões, em 02 de junho de 2015.

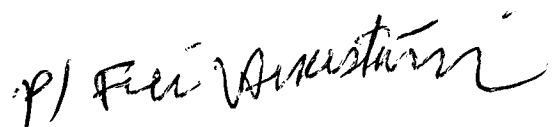

DEP. CAMILLA TOSCANO
Presidente

Apreciada Pela Comissão
No Dia 30.07.15


DEP. ESTELA BEZERRA
Vice-Presidente

DEP. ANÍSIO MAIA
Membro


DEP. TOVAR CORREIA LIMA
Membro

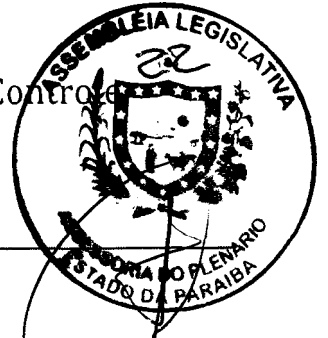

DEP. HERVAZIO BEZERRA
Membro



SECRETARIA LEGISLATIVA

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo**

Divisão de Assessoria ao Plenário



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Propositura: [REDACTED]

Certifico para os devidos fins, em atenção ao art. 139,
§ 1º, do Regimento Interno, o presente parecer da
Comissão dos Direitos da Mulher ao [REDACTED]
[REDACTED] foi publicada no Diário do Poder
Legislativo nº 7.023, página 06, datado de 04 de agosto de
2015.

João Pessoa, 04 de agosto de 2015.

Joyce Karla de Araújo Carvalho

Joyce Karla de Araújo Carvalho

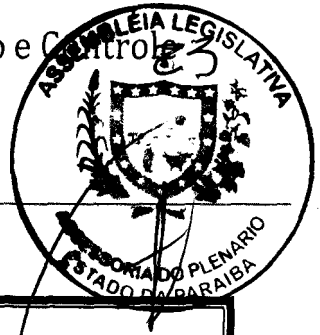
Matrícula sob nº 290.154-4



SECRETARIA LEGISLATIVA

DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo

Divisão de Assessoria ao Plenário



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

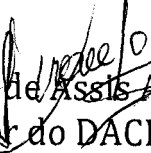
Propositura: **Projeto de Lei nº 53/2015.**

Ementa: Dispõe sobre o atendimento às vítimas de violência sexual e torna obrigatório o atendimento hospitalar diferenciado multidisciplinar às crianças e mulheres vítimas de violência em geral e dá outras providências.

Constata-se para os devidos fins, em atenção ao que dispõe o art. 139, § 1º, do Regimento Interno, que o ~~Projeto de Lei nº 53/2015~~ da ~~Comissão de Constituição, Justiça e Redação~~, referente à proposição em epígrafe, foi publicado no Diário do Poder Legislativo nº 6.970, página 04, na data de 04 de maio de 2015.

João Pessoa, 25 de setembro de 2015.


Terezinha Pinto da Costa
Assistente Legislativo

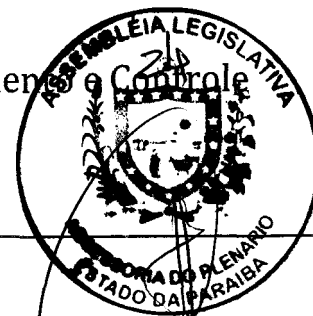
De acordo,

Francisco de Assis Araújo
Diretor do DACPL



SECRETARIA LEGISLATIVA

**DACPL - Departamento de Acompanhamento
do Processo Legislativo**

Divisão de Assessoria ao Plenário



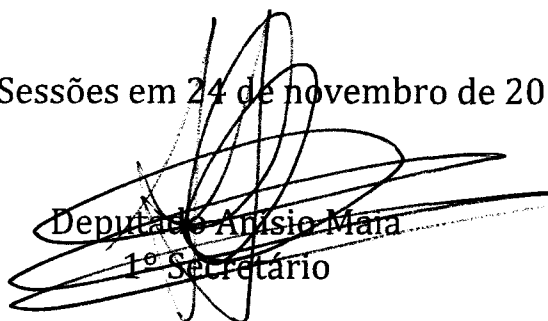
**CERTIDÃO DE TRAMITAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO
PLENÁRIO JOSÉ MARIZ**

**Propositura: Projeto de Lei nº 53/2015 – DA MESA DIRETORA
DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA.**

Ementa: Dispõe sobre o atendimento às vítimas de violência sexual e torna obrigatório o atendimento hospitalar diferenciado multidisciplinar às crianças e mulheres vítimas de violência em geral e dá outras providências.

Certifico que o Projeto de Lei nº 53/2015 de autoria da Mesa Diretora da Assembleia, foi aprovado por unanimidade com Emenda Modificativa, da Deputada Camila Toscano, apresentada na Comissão de Constituição, Justiça e Redação, na Sessão Ordinária realizada em 24 de novembro de 2015.

Sala das Sessões em 24 de novembro de 2015.


Deputado Anísio Mara
1º Secretário



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

PROJETO DE LEI Nº 53/2015
AUTORIA: MESA DIRETORA

REDAÇÃO FINAL

Dispõe sobre o atendimento às vítimas de violência sexual e torna obrigatório o atendimento hospitalar diferenciado multidisciplinar às crianças e mulheres vítimas de violência em geral e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º As unidades hospitalares públicas estaduais, filantrópicas e privadas conveniadas ao Sistema Único de Saúde, deverão oferecer às vítimas de violência sexual, atendimento multidisciplinar para controle e tratamento dos diferentes impactos da ocorrência, do ponto de vista físico e emocional.

Parágrafo único. Considera-se violência sexual, para os efeitos desta Lei, qualquer forma de atividade sexual não consentida, ficando equiparada à situação de emergência médica, devendo receber atenção imediata e serviços especializados.

Art. 2º O atendimento imediato, obrigatório em todas as unidades hospitalares que tenham Pronto Atendimento e Serviço de Ginecologia, compreende os seguintes serviços:

- I - diagnóstico e reparo imediato, das lesões físicas no aparelho genital e no aparelho digestivo baixo;
- II - amparo psicológico imediato;

III - agilização do registro de ocorrência e encaminhamento a delegacias especializadas com informações que possam ser úteis para a identificação do agressor e comprovação da violência sexual;

IV - medicação para prevenir doenças sexualmente transmissíveis;

V - coleta de material e utilização de técnicas especializadas para, através de teste de DNA, identificar o agressor.

Art. 3º Os hospitais filantrópicos e privados e similares abrangidos por essa Lei ficam obrigados a se aparelharem com equipamentos e recursos humanos especializados para atendimento primário e recuperação física, psicológica e assistencial às crianças e mulheres vítimas de violência humana em geral.

Parágrafo único. Considera-se para efeitos dessa Lei, violência humana em geral, toda forma de violência física cometida por terceiros.

Art. 4º As unidades hospitalares que descumprirem o disposto nessa Lei, ficam sujeitos às seguintes penas:

I – multa no valor de 500 (quinhentas) Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFR/PB;

II - em caso de reincidência, multa em dobro.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, de novembro de 2015.

ADRIANO GALDINO
Presidente



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

Ofício nº 203/2015

João Pessoa, 1º de dezembro de 2015.

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência o Autógrafo do Projeto de Lei nº 53/2015, da Mesa Diretora da Assembleia, que "Dispõe sobre o atendimento às vítimas de violência sexual e torna obrigatório o atendimento hospitalar diferenciado multidisciplinar às crianças e mulheres vítimas de violência em geral e dá outras providências".

Atenciosamente,

ADRIANO GALDINO
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor
DR. RICARDO VIEIRA COUTINHO
GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA
"Palácio da Redenção"
João Pessoa – PB



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

AUTÓGRAFO Nº 203/2015

PROJETO DE LEI Nº 53/2015

AUTORIA: MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA

Dispõe sobre o atendimento às vítimas de violência sexual e torna obrigatório o atendimento hospitalar diferenciado multidisciplinar às crianças e mulheres vítimas de violência em geral e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º As unidades hospitalares públicas estaduais, filantrópicas e privadas conveniadas ao Sistema Único de Saúde, deverão oferecer às vítimas de violência sexual, atendimento multidisciplinar para controle e tratamento dos diferentes impactos da ocorrência, do ponto de vista físico e emocional.

Parágrafo único. Considera-se violência sexual, para os efeitos desta Lei, qualquer forma de atividade sexual não consentida, ficando equiparada à situação de emergência médica, devendo receber atenção imediata e serviços especializados.

Art. 2º O atendimento imediato, obrigatório em todas as unidades hospitalares que tenham Pronto Atendimento e Serviço de Ginecologia, compreende os seguintes serviços:

- I - diagnóstico e reparo imediato, das lesões físicas no aparelho genital e no aparelho digestivo baixo;
- II - amparo psicológico imediato;

III - agilização do registro de ocorrência e encaminhamento a delegacias especializadas com informações que possam ser úteis para a identificação do agressor e comprovação da violência sexual;

IV - medicação para prevenir doenças sexualmente transmissíveis;

V - coleta de material e utilização de técnicas especializadas para, através de teste de DNA, identificar o agressor.

Art. 3º Os hospitais filantrópicos e privados e similares abrangidos por essa Lei ficam obrigados a se aparelharem com equipamentos e recursos humanos especializados para atendimento primário e recuperação física, psicológica e assistencial às crianças e mulheres vítimas de violência humana em geral.

Parágrafo único. Considera-se para efeitos dessa Lei, violência humana em geral, toda forma de violência física cometida por terceiros.

Art. 4º As unidades hospitalares que descumprirem o disposto nessa Lei, ficam sujeitos às seguintes penas:

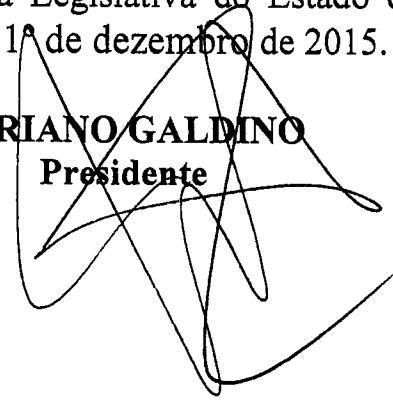
I – multa no valor de 500 (quinhentas) Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFR/PB;

II - em caso de reincidência, do inciso anterior em dobro.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 1º de dezembro de 2015.

ADRIANO GALDINO
Presidente





ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

SECRETARIA LEGISLATIVA

DIVISÃO DE REDAÇÃO E AUTÓGRAFO

ENCAMINHAMENTO DE AUTÓGRAFOS

AUTÓGRAFO Nº 203/2015
PROJETO DE LEI DE Nº 53/2015

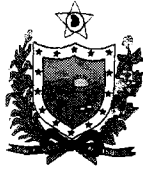
AUTORIA: MESA DIRETORA

EMENTA: Dispõe sobre o atendimento às vítimas de violência sexual e torna obrigatório o atendimento hospitalar diferenciado multidisciplinar às crianças e mulheres vítimas de violência em geral e dá outras providências.

Nº DE PÁGINAS/OFÍCIO E AUTÓGRAFO: 03

Recebido em: 02 / 12 / 2015
Nome: Rafaela

À Casa Civil em 09 / 12 / 2015
Prazo Constitucional: 24 / 12 / 2015
Lei nº: 10603 / 16 / 2015
Data: 17 / 12 / 15



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

SECRETARIA LEGISLATIVA

**DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA E CONTROLE DO PROCESSO
LEGISLATIVO - DACPL**

DIVISÃO DE REDAÇÃO E AUTÓGRAFO – DRA

FINALIZAÇÃO PROCESSUAL

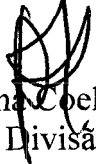
PROPOSITURA: PROJETO DE LEI Nº 53/2015

AUTORIA: MESA DIRETORA

EMENTA: Dispõe sobre o atendimento às vítimas de violência sexual e torna obrigatório o atendimento hospitalar diferenciado multidisciplinar às crianças e mulheres vítimas de violência em geral e dá outras providências.

Certifico que a presente matéria teve sua finalização com 30 (trinta) páginas, transformada em Lei nº 10.603, de 16/12/ 2015, publicada no Diário Oficial de 17/12/2015.

João Pessoa, 17 de dezembro de 2015.


Regina Coeli Bezerra da Silva
Diretora da Divisão de Redação e Autógrafo